



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10314.720872/2021-41
ACÓRDÃO	3402-012.853 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BERKEL S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Regimes Aduaneiros

Exercício: 2019

DRAWBACK SUSPENSÃO. INADIMPLEMENTO DO COMPROMISSO DE EXPORTAR. TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDOS.

O inadimplemento do compromisso firmado em regime aduaneiro especial de drawback, modalidade suspensão, sujeita o seu beneficiário ao pagamento dos tributos e contribuições devidos, com acréscimos de juros de mora e, no caso de lavratura de auto de infração, de multa de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário na parte em que argumenta ser a multa aplicada confiscatória para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Mariel Orsi Gameiro – Relatora

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Anselmo Messias Ferraz Alves, Mariel Orsi Gameiro, Jose de Assis Ferraz Neto, Adriano Monte Pessoa(substituto[a] integral), Cynthia Elena de Campos, Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos e direitos debatidos no presente processo administrativo fiscal, peço vênia para me utilizar do relatório constante à decisão de primeira instância:

Trata o presente processo de autos de infração lavrados para exigências de Imposto de Importação – II, Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, contribuição para o PIS-Importação e Cofins-Importação, acompanhados das respectivas multas de ofício e dos acréscimos legais correspondentes.

Consoante detalhado em relato fiscal, as exigências decorrem da constatação de inadimplência do regime aduaneiro especial de Drawback, modalidade suspensão, objeto dos Atos Concessórios nºs 20170009742 (parcial) e 20170009750 (total), com validade até 12/03/2019 e 25/02/2019, respectivamente; a apuração fiscal levou em consideração as mercadorias efetivamente importadas com benefício em relação à quantidade autorizada nos AC e as que foram exportadas, conforme registros de exportação efetuados no Siscomex com enquadramento Drawback vinculados aos AC analisados, demonstrados percentualmente pelos seguintes comparativos:

Importação				
Autorizado			Realizado	
Número AC	Código NCM	Quantidade	Quantidade	% (Qtde)
20170009742	39205100	2.400.000,00	835.668,95	34,82%
20170009750	39206100	1.500.000,00	716.450,64	47,76%

Tabela 4: Quantidades de importação autorizadas nos AC x Efetivamente realizadas

Exportação				
Autorizado			Realizado	
Número AC	Código NCM	Quantidade	Quantidade	% (Qtde)
20170009742	39205900	2.290.000,00	29.568,06	1,29%
20170009750	39269090	1.425.000,00	-----	0,00%

Tabela 5: Quantidades de exportação compromissadas nos AC x Efetivamente realizadas

Também esclarece a fiscalização que a BERKEL não vendeu as mercadorias importadas ao amparo dos AC para empresa exportadora, não houve devolução ao exterior ou reexportação, ou destruição das mercadorias importadas e, também, não houve nacionalização das mercadorias, não tendo realizado procedimento algum dos descritos no art. 390, I, do Regulamento Aduaneiro de 2009. Cientificada, em 27/12/2021 (fls. 271/272), a interessada, por intermédio de procurador, apresentou, tempestivamente, em 26/01/2022, impugnação (fls. 277/291), instruída com documentos (fls. 292/429) na qual, em resumo, aduz que:

1. não deixou de cumprir as determinações legais impostas nas operações de importação e exportação abrangidas pelo drawback;

2. apresentou todas as informações necessárias para identificação das importações e exportações realizadas;
3. trouxe aos autos todos os documentos e informações necessárias à comprovação da importação e exportação de produtos por meio do regime drawback, dando conhecimento à autoridade fazendária da quantidade importada e exportada, valor das mercadorias importadas e exportadas, NCM, unidade de medida utilizada e outras informações, o que se comprova por tabela de exportação anexa;
4. há clara demonstração das operações de exportação realizadas pela Impugnante dentro do regime Drawback suspensão, não havendo qualquer elemento de prova que corrobore as afirmações da autoridade fazendária, de que não teria prestado as informações necessárias para o cumprimento do ato concessório;
5. nem se diga que meros erros formais no momento de preenchimento do código referente ao Drawback implica a comprovação de inadimplemento do regime, pois este não é requisito determinante na aferição, que se dá exclusivamente pela remessa dos produtos; tal atitude acarretaria nítida ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, impondo à Impugnante obrigação indevida em decorrência de mero erro formal, conforme jurisprudência do Carf;
6. não há indicação no auto de infração de qual teria sido a causa para o inadimplemento, não tendo sido demonstrado pela autoridade fazendária o suposto “descumprimento de outras condições” que, em tese, implicariam o descumprimento dos Atos Concessórios; o único argumento de fato apresentado pela autoridade fazendária seria a inocorrência da exportação dos produtos, sem que haja qualquer prova neste sentido;
7. a única violação arguida no auto de infração, foi a seguinte: “Inadimplemento do compromisso de exportar – Drawback Suspensão”, sem que fosse listado qualquer fundamento legal para tanto, inexistindo embasamento legal para a lavratura do auto de infração;
8. sem adequada motivação e fundamentação, padece o auto de infração de nulidade, em face de sua natureza jurídica de “ato administrativo”, sendo imperativo estar revestido de todos os atributos e elementos constitutivos inerentes a esta espécie do ato jurídico; alegações vagas e insuficientes descrição das condutas típicas implica nulidade, por afronta ao princípio da legalidade;
9. se houve exportação na vigência dos atos concessórios, não há que se falar em inadimplemento, sendo ônus da autoridade fazendária demonstrar que tais exportações realmente não ocorreram, pois é incabível atribuir à impugnante a responsabilidade de provar fato negativo;
10. são inaplicáveis os arts. 135, 124 e outros do CTN na hipótese, que tratam sobre a responsabilização solidária; caberia ao agente fazendário provar que tal

conduta foi praticada pessoalmente pelo sócio, a fim de que seja considerado como responsável tributário no auto de infração; deveria o Fisco demonstrar que a infração à lei se deu em virtude dos atos ilícitos praticados por este, especificando de forma clara quais seriam os atos e infrações à lei ocorridas;

11. a multa aplicada é confiscatória, vez que a mesma chega a incriveis porcentagens, ofendendo a garantia constitucional da proibição de confisco, devendo ser extirpada do auto de infração.

A 4ª Turma/DRJ09, mediante o acórdão nº 109-015.528, e 14 de dezembro de 2022, julgou improcedente

Assunto: Regimes Aduaneiros

Período de apuração: 01/03/2017 a 31/01/2019

PRELIMINAR DE NULIDADE. VÍCIO NA MOTIVAÇÃO. DESCABIMENTO. Não há nulidade por vício na motivação quando se constata que o lançamento apresenta fundamentação legal, descrição dos fatos e conclusão condizentes.

DRAWBACK SUSPENSÃO. INADIMPLEMENTO DO COMPROMISSO DE EXPORTAR. TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDOS. O inadimplemento do compromisso firmado em regime aduaneiro especial de drawback, modalidade suspensão, sujeita o seu beneficiário ao pagamento dos tributos e contribuições devidos, com acréscimos de juros de mora e, no caso de lavratura de auto de infração, de multa de ofício.

PENALIDADE DECORRENTE DE PREVISÃO LEGAL. OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DISCUSSÃO. DESCABIMENTO EM SEDE ADMINISTRATIVA. Descabe em sede administrativa de julgamento acolher alegações que, sob a tese de ofensa a princípios constitucionais, pretendem afastar a aplicação de penalidade decorrente de previsão legal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte apresentou recurso voluntário alegando em síntese: i) cumprimento do regime drawback – inexistência de inadimplemento – efetivo discriminação dos insumos importados e mercadorias exportadas; ii) da multa confiscatória – ofensa à garantia constitucional.

VOTO

Conselheiro **Mariel Orsi Gameiro**, Relatora

O recurso é tempestivo e atende em parte os requisitos de admissibilidade – excetuo tão somente o argumento relativo à multa confiscatória, pela impossibilidade de analisá-lo face à Súmula CARF 02, e, portanto, dele tomo parcial conhecimento.

Cinge-se a controvérsia na exigência do Imposto de Importação – II, Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, contribuição para o PIS-Importação e Cofins-Importação, acompanhados das respectivas multas de ofício e dos acréscimos legais correspondentes, em razão da constatação de inadimplência do regime aduaneiro especial de Drawback, modalidade suspensão, objeto dos Atos Concessórios nº 20170009742 (parcial) e 20170009750 (total), com validade até 12/03/2019 e 25/02/2019, respectivamente.

A apuração fiscal levou em consideração as mercadorias efetivamente importadas com benefício em relação à quantidade autorizada nos AC e as que foram exportadas, conforme registros de exportação efetuados no Siscomex com enquadramento Drawback vinculados aos AC analisados, demonstrados percentualmente pelos seguintes comparativos:

No relatório fiscal, é possível constatar que:

3.1. VISÃO GERAL DAS OPERAÇÕES A BERKEL tem como atividade econômica principal a fabricação de chapas acrílicas, policarbonato compacto, policarbonato alveolar, plásticos, etc. A empresa importou com amparo dos dois Atos Concessórios de Drawback (AC) citados no início desse relatório, registrados no sistema Drawback Suspensão e Drawback Integrado, que se encontram na situação Inadimplente Total e Inadimplente Parcial, conforme o quadro abaixo:

Número AC	Data do Registro	Tipo	Situação	Regime
20170009742	10/03/2017	Comum	Em Processamento de Baixa	Integrado
20170009750	23/02/2017	Comum	Inadimplente Total	Integrado
20180024310	28/05/2018	Comum	Cancelado	Integrado
20180025538	11/06/2018	Comum	Deferido	Integrado
20180025554	11/06/2018	Comum	Deferido	Integrado
20180026348	18/06/2018	Comum	Deferido	Integrado
20180028103	21/06/2018	Comum	Cancelado	Integrado
20180028111	21/06/2018	Comum	Deferido	Integrado
20180029851	02/07/2018	Comum	Deferido	Integrado
20180031767	16/07/2018	Comum	Deferido	Integrado
20180036114	10/08/2018	Comum	Deferido	Integrado
20180036130	10/08/2018	Comum	Deferido	Integrado
20180047124	23/10/2018	Comum	Deferido	Integrado
20180047825	26/10/2018	Comum	Deferido	Integrado
20190000414	09/01/2019	Comum	Deferido	Integrado
20190000732	08/01/2019	Comum	Cancelado	Integrado
20190000740	08/01/2019	Comum	Cancelado	Integrado
20190000759	08/01/2019	Comum	Cancelado	Integrado
20190006137	22/02/2019	Comum	Deferido	Integrado

O período de validade desses AC, excluídos os que foram indeferidos, cancelados, vencidos, baixados, ou não mais passíveis de fiscalização, segundo dados obtidos

no site do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, está exposto no quadro abaixo:

Número AC	Data do Registro	Validade
20170009742	10/03/2017	12/03/2019
20170009750	23/02/2017	25/02/2019

Tabela 3: Dados dos AC extraídos do Site do MDIC (Registro/Validade) e objeto de fiscalização

Esses AC autorizavam a importação pela BERKEL das NCMs 39205100, 39206100 (chapas de acrílico ou policarbonato), com suspensão dos tributos de importação. Em contrapartida, a empresa comprometia-se a exportar primordialmente (NCMs 39205900 e 39269090). Foram efetuados levantamentos no site do MDIC e no DW Aduaneiro, para verificar os volumes de importação e exportação autorizados e os efetivamente realizados pela empresa, no que se chegou ao seguinte:

Importação				
Autorizado			Realizado	
Número AC	Código NCM	Quantidade	Quantidade	% (Qtde)
20170009742	39205100	2.400.000,00	835.668,95	34,82%
20170009750	39206100	1.500.000,00	716.450,64	47,76%

Tabela 4: Quantidades de importação autorizadas nos AC x Efetivamente realizadas

Assim, apurou-se que a empresa importou mercadorias classificadas nas NCM previstas nos AC. Em seguida, comparou-se a quantidade de mercadoria efetivamente importada com o benefício em relação à quantidade autorizada nos AC. Esse percentual é apurado com o objetivo de ajustar o compromisso de exportação da empresa no mesmo percentual, para depois se verificar qual parte da renúncia de tributos foi usufruída indevidamente. No levantamento das exportações da empresa, obtém-se o quadro a seguir. Ressalte-se que foram considerados apenas os Registros de Exportação (RE) com seu registro efetivado no SISCOMEX e com enquadramento Drawback, vinculados aos AC objeto desta fiscalização. Aqui, foi aplicado o percentual de realização da tabela acima, de importação, para ajustar o compromisso de exportação. Veja-se que para os ACs foram identificados com RE vinculados:

Exportação				
Autorizado			Realizado	
Número AC	Código NCM	Quantidade	Quantidade	% (Qtde)
20170009742	39205900	2.290.000,00	29.568,06	1,29%
20170009750	39269090	1.425.000,00	-----	0,00%

Tabela 5: Quantidades de exportação compromissadas nos AC x Efetivamente realizadas

A partir dessas informações verifica-se que a BERKEL exportou, para um ato concessório, apenas uma ínfima parte do compromisso assumido e, em outro, não houve exportação. Ambos os casos foram identificados na tabela acima.

3.2. BREVE HISTÓRICO DA AÇÃO FISCAL No dia 21 de agosto de 2019, foi aberto o Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal (TDPF)-Diligência nº 0816500-2019-00621-3, com vistas a coletar informações a respeito do Regime de Drawback e seu devido adimplemento. Sendo assim, no dia 11/11/2019 foi enviado o termo de início de fiscalização de nº 3395/2019, solicitando uma variedade de documentos e informações relativas à empresa e ao regime especial de Drawback adotado.

A documentação solicitada tratava-se de informações a respeito da empresa, dos sócios, bem como de informações dos Atos Concessórios do Regime Aduaneiro Especial de Drawback relativos a essa fiscalização, os quais a empresa deu causa. Mais especificamente:

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, com base nos arts. 19, 21 e 22 do Decreto nº 6.759/2009, no art. 70 da Lei nº 10.833/2003 e nas competências atribuídas a esta Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior – DELEX – pela Portaria RFB 148, de 30 de janeiro de 2014, e a esta Divisão de Fiscalização Aduaneira – DIFIS 1 pela Portaria DELEX nº 04, de 03 de fevereiro de 2014, fica o sujeito passivo acima identificado, por meio de seu representante legal, ciente da abertura de procedimento fiscal em seu nome sob o número de TDPF em epígrafe, devendo, para fins de comprovação de sua autenticidade, acessar a página <http://www.receita.fazenda.gov.br> em "Serviços/Empresa/Cobrança e Fiscalização/Consulta Procedimento Fiscal – TDPF" e informar o CNPJ e o código de acesso acima.

Fica a empresa também, por meio deste, intimada a entregar a esta Delegacia, no prazo de 20 (vinte) dias a contar do recebimento deste, os elementos abaixo relacionados, referentes aos Atos Concessórios do Regime Aduaneiro Especial de Drawback Suspensão abaixo:

Atos Concessórios
20170009742
20170009750

Itens a cumprir

- Cópia autenticada dos RG e CPF dos sócios e dos administradores da pessoa jurídica;
- Cópia autenticada do documento de constituição da empresa e alterações realizadas (todos devidamente registrados na JUCESP);
- Indicar, se for do seu desejo, procurador para acompanhar este procedimento fiscal e para responder a quaisquer dúvidas da fiscalização (OBS.: Esse procurador deve estar devidamente identificado; ou seja, deve possuir procuração pública ou particular assinada por quem de direito, com firma reconhecida, e deve disponibilizar cópia de seu próprio documento de identidade);
- Informar se a empresa solicitou a retificação de quaisquer Declarações de Importação (DI) registradas e relacionadas aos atos concessórios citados acima. Caso haja retificações de DI a informar, a empresa deve elaborar declaração atestando tal fato por escrito. Nessa declaração deve constar uma relação com o número das DI retificadas, além da assinatura do responsável legal da empresa. Essa declaração deve ser acompanhada do protocolo de

Mat: 4979905 Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil MADRÃO DEIC

solicitação de retificação emitido pela unidade da Receita Federal onde o pedido de retificação tenha sido realizado;

- Informar se a empresa recolheu, espontaneamente, após o registro de qualquer DI registrada e relacionada aos atos concessórios citados acima, quaisquer diferenças de tributos/juros/multas e apresentar cópia dos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) utilizados para esses recolhimentos;
- Informar se a empresa possui quaisquer processos judiciais ou processos administrativos de consulta já protocolizados que versem sobre assuntos relativos ao comércio exterior que possam ser de interesse da Receita Federal

OBS.:

- a) Lembramos que a aduana da Receita Federal não se dedica exclusivamente à verificação do pagamento dos tributos, podendo haver outros assuntos pertinentes ao controle aduaneiro;
 - b) As respostas deverão ser devidamente instruídas com informações sobre a natureza da ação, sua numeração, localização (comarca, vara, Tribunal, unidade da Receita Federal etc), montante e tributos questionados (discriminadamente), outros itens questionados (como classificação fiscal, procedimentos de controle aduaneiro etc), bem como o histórico (inclusive status atual) do processo;
- Último Balanço Patrimonial da empresa, devidamente registrado na JUCESP;
 - Extratos dos Atos Concessórios listados em na tabela acima relacionados e respectivos aditivos;
 - Laudos técnicos (assinados pelo profissional competente ou pelo responsável legal) mencionando a relação insumo-produto (destacar, dentre as matérias-primas utilizadas, as que foram importadas ao amparo do Regime de Drawback e utilizar a unidade de medida da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM); as perdas envolvidas no ciclo produtivo; a destinação das perdas; bem como as etapas de produção. Deve ser entregue um laudo para cada produto final produzido ao amparo do Regime (produtos finais com a mesma NCM devem ser considerados como diferentes entre si caso correspondam a modelos/tipos diferentes);
 - Apresentar uma tabela no modelo apresentado abaixo, informando, para uma unidade estatística de cada um dos produtos exportados declarados nos Atos Concessórios listados na tabela acima, a quantidade de insumos importados necessários para a sua produção:

PRODUTOS (exportados)		FINAIS	INSUMO 1 (Importado)			INSUMO 2... (Importado)		
Descrição	NCM	Unidade Estatística	Descrição	NCM	Quantidade de	Descrição	NCM	Quantidade

Obs: Esta tabela deve ser preenchida e apresentada em planilha eletrônica.

- Para o Atos Concessórios listados acima, relatar se houve algum dos procedimentos referidos no art. 390, inciso I do Regulamento Aduaneiro de 2009, informando o número dos Processos Administrativos e as respectivas DI's e Adições a que eles se referem;
- Preenchimento de planilha no modelo constante do Anexo 1, para os Atos Concessórios listados na tabela acima, fornecendo informações das exportações realizadas pela empresa nas quais foram utilizadas matérias-primas importadas através do Regime Aduaneiro de Drawback. Estas planilhas deverão ser entregues planilha eletrônica;
- Cópias dos BOM (Bill of Materials - estrutura do produto) que ampararam o preenchimento das planilhas solicitadas no item anterior, ordenados por RE. Para cada produto final produzido e exportado deverá ser apresentado o seu BOM correspondente;
- Responder ao questionário abaixo:
 - a) Resumidamente, quais as matérias-primas importadas pela empresa na modalidade de Drawback Suspensão através dos Atos Concessórios objetos desta intimação?
 - b) Resumidamente, quais os produtos produzidos através das matérias-primas importadas na modalidade de Drawback Suspensão através dos Atos Concessórios objetos desta intimação?
 - c) Em qual localidade encontra-se o processo produtivo da empresa? Anexar fotos do local.
 - d) Houve pedido de prorrogação dos Atos Concessórios objetos desta intimação. Quais?
 - e) Escritura o livro Registro de Controle da Produção e Estoque (modelo 3) ou algum substitutivo que permita a perfeita apuração do estoque das mercadorias amparadas pelo Regime?
 - f) Escritura livros de entrada e saída de mercadorias ou possui algum controle substitutivo?
 - g) Há sistemas (programas) de controle específicos para drawback (Softway, por exemplo)?
 - h) A empresa, com relação aos produtos finais produzidos, é exclusivamente exportadora ou também vende tais produtos no mercado interno?
 - i) As matérias-primas importadas ao amparo do Regime têm códigos específicos de controle? Caso uma mesma matéria-prima seja adquirida tanto no mercado interno quanto no mercado externo, receberá ela o mesmo código ou códigos diferentes?
 - j) Houve exportações por meio de tradings ou comercial-exportadoras? (Responda apenas com relação a exportações amparadas pelos Atos Concessórios objetos desta intimação)

k) Há etapas da industrialização realizada por terceiros? (Responda apenas com relação a produtos amparados pelos Atos Concessórios objetos desta intimação)

Informações sobre as formas de entrega da documentação:

Durante o procedimento fiscal, todos os termos lavrados por esta delegacia e todas as respostas e solicitações do contribuinte serão armazenados no dossiê de ação fiscal de número 13032.073442/2019-68, aberto por esta fiscalização em 11/11/2019, por meio do sistema de processo eletrônico (e-processo) da Receita Federal.

Como o contribuinte é optante pelo Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), ele deverá prestar suas respostas e fazer suas solicitações sempre no âmbito desse dossiê digital de atendimento, por meio de upload no portal e-Cac (dentro do site da Receita Federal), mediante o uso de certificado digital previamente cadastrado.

Outras observações quanto à entrega da documentação:

- todos os documentos devem estar devidamente assinados por quem de direito;
- a resposta deverá vir acompanhada de justificativas para cada item que a empresa não puder atender;
- os documentos deverão ser apresentados na ordem estabelecida neste termo;
- todas as cópias deverão estar legíveis;
- Caso qualquer documento esteja em idioma que não seja o português, deverá estar acompanhado de sua tradução juramentada para o vernáculo;
- quaisquer dúvidas deverão ser saneadas diretamente com o Auditor-Fiscal responsável pelo procedimento por meio do telefone (11) 2112-9974.

Informações gerais:

O não-cumprimento da presente intimação no prazo estipulado poderá acarretar:

- a) o embargo à fiscalização (art. 107, § 1º, da Lei no 4.502/64) e a consequente aplicação da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) prevista no art. 107, inciso IV, alínea "c" do Decreto-Lei no 37/66 (com redação alterada pelo art. 77 da Lei no 10.833/03);
- b) a suspensão, pelo prazo de até 12 (doze) meses, ou o cancelamento da habilitação para exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro (art. 76, II e III, da Lei nº 10.833/2003); e
- c) a aplicação das demais sanções tributárias e penais cabíveis, inclusive o disposto no artigo 330 do Código Penal (crime de desobediência).

Deve-se observar, ainda, que a prestação de informação falsa também poderá ensejar a aplicação das sanções tributárias e penais cabíveis.

E, para constar e para surtirem os efeitos legais, é lavrado o presente termo, assinado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil que o lavrou.

A ciência ao sujeito passivo será dada eletronicamente, conforme Decreto nº 70.235/1972, art. 23, III.

Auditor-Fiscal da Receita Federal

Nome	Matrícula	Assinatura
MARVIO REIS NOGUEIRA DA SILVA	1272392	Assinado Digitalmente

(...)

Em 02/12/2019, a empresa BERKEL apresentou parte dos documentos (fls. 13 a 24), como contrato social e Ficha da JUCESP. Desta forma, o contribuinte foi reintimado em 22/01/2020, pelo termo de nº 3011/2020, para apresentar os documentos faltantes.

Cabe ressaltar que a empresa BERKEL não respondeu a essa intimação. Logo, foi reintimada, mais uma vez, a se pronunciar sobre as informações pendentes, no dia 16/06/2020, através do termo de nº 3105/2020. Além disso, foram lavrados os termos de continuidade de nº 3055/2020 (em 24/03/2020) e o de nº 3082/2020 (em 13/05/2020). Posteriormente, foi enviado o Termo de Reintimação nº 3105/2020, o Termo de Prorrogação de Prazo nº 3145/2020 (03/08/2020), o Termo de Reintimação nº 3174/2020 (04/09/2020), os termos de prorrogação de prazo de nº 3210/2020 (14/10/2020), nº 3224/2020 (03/11/2020), nº 3016/2021 (15/01/2021). Além disso, foi lavrado o Termo de Ciência de nº 3048/2021 (12/02/2021), e os termos de continuidade de nº 3156/2021 (14/05/2021) e nº 3330/2021 (13/10/2021). Em sequência, deu-se continuidade ao procedimento fiscal, analisando-se a documentação e informações apresentadas pela BERKEL,

associadas a análise das informações obtidas nos sistemas mantidos pela Receita Federal do Brasil e site <http://www.desenvolvimento.gov.br> (MDIC), verificou-se em resumo que:

1. A BERKEL importou parcialmente o volume autorizado em ambos os atos concessórios. 2. Quanto à exportação, inadimpliu totalmente o compromisso de exportação das mercadorias assumido em um dos atos concessórios, e parcialmente o compromisso de exportação das mercadorias assumido no outro AC, conforme as quantidades exportadas extraídas do Data Warehouse Corporativo RFB (DW)-Aduaneiro e do site do MDIC. 3. Não vendeu as mercadorias importadas ao amparo dos AC citados acima para empresa exportadora, não houve devolução ao exterior ou reexportação, ou destruição das mercadorias importadas sob o amparo desses AC e, também, não houve nacionalização dessa mercadoria. Portanto, não realizou nenhum dos procedimentos descritos no art. 390, I, do Regulamento Aduaneiro de 2009;

3.3. DAS INFRAÇÕES ENCONTRADAS I. Descumprimento do regime aduaneiro especial Drawback A BERKEL inadimpliu totalmente ou parcialmente os atos concessórios elencados nas tabelas anteriores. Em consequência, ficou sujeita ao pagamento dos tributos incidentes sobre os produtos importados ao amparo dos AC e não exportados, com acréscimo de juros de mora e de multa de ofício, calculados da data do registro da declaração de admissão no regime, sem prejuízo da aplicação de penalidades específicas.

Na impugnação, o contribuinte juntou apenas dois documentos: fls 292/315 – Planilha com as informações das exportações, e fls. 316/428 – extratos da DU-E, RE, dentre outros.

A DRJ analisou os documentos acostados na primeira peça defensiva, e chegou à conclusão que o conjunto probatório fazia prova, inclusive, de valor menor do que aquele já identificado pela fiscalização, do cumprimento do compromisso de exportação.

Noutro passo, não houve juntada de provas em sede de recurso voluntário.

Considerando que restou demonstrado no iter deste processo administrativo fiscal – em que a problemática central reside na comprovação do cumprimento do compromisso de exportação face aos regimes de drawback, e que não houve por parte do contribuinte apresentação de provas hábeis para elidir a constatação fiscal oriunda dos registros das operações, entendo que a decisão de primeira instância deve ser mantida.

E, com tal afirmativa, somado ao fato de que não foram apresentadas provas, nem novos argumentos em sede de recursos voluntário, peço vênia para me utilizar daquelas razões de decidir como minhas para o presente litígio:

Da motivação e fundamentação do lançamento

A impugnante suscita nulidade, questionando a motivação e fundamentação do lançamento, argumentando que a fiscalização não indicou a causa do

inadimplemento, não demonstrou o descumprimento de outras condições e não provou a não ocorrência das exportações.

Tais alegações não merecem provimento.

O lançamento, como já relatado, refere-se às exigências de tributos e contribuições, em face de importações realizadas, que foram reputados como devidos em decorrência do inadimplemento de regime aduaneiro especial de *Drawback*, modalidade suspensão, objeto dos Atos Concessórios nºs 20170009742 (parcial) e 20170009750 (total).

Essa motivação encontra-se descrita e fundamentada em relatório fiscal, às fls. 229/266, do qual se transcrevem os seguintes excertos:

(...)

Em síntese, sob o ponto de vista da fiscalização, a autuada, beneficiária de *drawback*, modalidade suspensão, deveria, para adimplir o regime aduaneiro especial, proceder à exportação, consoante compromissos assumidos nos dois atos concessórios analisados; no entanto, constatou-se que apenas parte ínfima das exportações foram efetivamente vinculadas àqueles, além de não terem sido adotadas as medidas do art. 390 do Decreto nº 6.759, de 2009; tal conclusão se deu após análise dos elementos apresentados pela interessada, bem como a partir dos registros existentes nos sistemas da Receita Federal, sobretudo aqueles em que constaram exportações correlacionadas aos atos concessórios; nesse contexto, os lançamentos exigem os tributos e contribuições devidos em face das importações correlatas, acompanhados de multa de ofício e juros de mora.

O relato fiscal contém a fundamentação legal em que se baseia, descreve os fatos de forma clara e objetiva e apresenta conclusão condizente com os elementos de prova obtidos.

Assim, pelo transcrito e por tudo mais que consta do relatório fiscal, verifica-se que os autos de infração, ao menos no que tange à preliminar em que se suscita nulidade, encontram-se devidamente motivados e fundamentados.

De outra parte, as questões relacionadas à prova, em si, não dizem respeito a aspectos preliminares, mas ao próprio mérito do lançamento. A eventual divergência quanto ao conteúdo da descrição fiscal, quanto à força probatória dos elementos que instruem os autos de infração e, sobretudo, no que se refere à interpretação dos fatos em face das normas legais aplicadas, por óbvio, não é de natureza preliminar. Vale dizer, caso não viesse a ser comprovada a infração, se as ponderações fiscais não correspondessem à verdade dos fatos ou se não houvesse subsunção à norma legal, não se estaria diante de um lançamento nulo, mas de um lançamento improcedente, o que demanda, para a conclusão correspondente, análise quanto ao conjunto probatório existente, o que será efetuado na seqüência do presente voto.

Ainda que a autuada divirja quanto às informações e conclusões constantes do relato fiscal, as razões apresentadas nesse sentido, por si sós, do ponto de vista preliminar, não conduzem à nulidade do auto de infração, devendo-se negar provimento a essa tese.

Do inadimplemento do *drawback*

O regime aduaneiro especial de *drawback* é previsto pelo art. 78 do Decreto-Lei nº 37, de 1966:

(...)

A finalidade precípua do *drawback* suspensão é o incentivo à exportação, mediante desoneração dos tributos e contribuições incidentes na importação de insumos a serem utilizados na produção dos bens a exportar. Tal mecanismo é implementado mediante suspensão na importação, condicionada à exportação das mercadorias manufaturadas.

O adimplemento do regime, portanto, ocorre, via de regra, pela efetiva exportação. Em contrapartida, na hipótese de inadimplemento desse compromisso, deve o beneficiário do regime adotar, em até trinta dias do prazo fixado para exportação, um dos procedimentos previstos no art. 390 do Regulamento Aduaneiro.

No caso concreto, no que se refere ao regime aduaneiro especial de *drawback*, a atuada foi instada, por meio do Termo de Início de Fiscalização DIFIS I EQFIA III Nº 3395/2019 (fls. 103/108), a apresentar esclarecimentos e documentos relativos aos Atos Concessórios nºs 20170009742 e 20170009750:

(...)

Os documentos citados como constantes às “fls. 13 a 24” (referência ao Processo Administrativo nº 13032.073442/2019-68, à fl. 245) são os que se encontram às fls. 111/122 e não se referem aos itens questionados em relação ao *drawback*.

A resposta aos questionamentos fiscais, após diversos pedidos de prorrogação de prazo e reintimações, teria sido apresentada apenas 08/02/2021, como consta às fls. 181/220, nos seguintes termos:

(...)

Ou seja, a autuada, como se depreende da resposta ao item 12, não informou à fiscalização as exportações que teria realizado para adimplir o *drawback*; de outra parte, negou ter adotado alguma das medidas previstas no art. 390, I, do Regulamento Aduaneiro (resposta ao item 11).

Destaque-se que os demonstrativos de fls. 201/202 são relativos ao item 10, que visava identificar a quantidade de insumos importados necessários à produção de uma unidade estatística de cada um dos produtos exportados declarados nos atos concessórios fiscalizados, não se referindo às exportações realizadas, tampouco aos insumos consumidos nesse procedimento. De qualquer modo, é de se notar

que a interessada limitou-se a reproduzir, nessas tabelas, os quantitativos autorizados nos dois atos concessórios, conforme se constata às fls. 197 e 199, disso não advindo informação específica relacionada às exportações que teriam sido realizadas para cumprir os compromissos de *drawback*.

Não obstante, a fiscalização, analisando as informações e documentos apresentados e por meio de consulta aos sistemas informatizados logrou identificar que a atuada importou quantitativo inferior ao autorizado e que, mesmo assim, adimpliu parcela ínfima da obrigação de exportar:

Foram efetuados levantamentos no site do MDIC e no DW Aduaneiro, para verificar os volumes de importação e exportação autorizados e os efetivamente realizados pela empresa, no que se chegou ao seguinte:

Importação				
Autorizado			Realizado	
Número AC	Código NCM	Quantidade	Quantidade	% (Qtde)
20170009742	39205100	2.400.000,00	835.668,95	34,82%
20170009750	39206100	1.500.000,00	716.450,64	47,76%

Tabela 4: Quantidades de importação autorizadas nos AC x Efetivamente realizadas

Assim, apurou-se que a empresa importou mercadorias classificadas nas NCM previstas nos AC. Em seguida, comparou-se a quantidade de mercadoria efetivamente importada com o benefício em relação à quantidade autorizada nos AC. Esse percentual é apurado com o objetivo de ajustar o compromisso de exportação da empresa no mesmo percentual, para depois se verificar qual parte da renúncia de tributos foi usufruída indevidamente.

No levantamento das exportações da empresa, obtém-se o quadro a seguir. Ressalte-se que foram considerados apenas os Registros de Exportação (RE) com seu registro efetivado no SISCOMEX e com enquadramento Drawback, vinculados aos AC objeto desta fiscalização.

Aqui, foi aplicado o percentual de realização da tabela acima, de importação, para ajustar o compromisso de exportação. Veja-se que para os ACs foram identificados com RE vinculados:

Exportação				
Autorizado			Realizado	
Número AC	Código NCM	Quantidade	Quantidade	% (Qtde)
20170009742	39205900	2.290.000,00	29.568,06	1,29%
20170009750	39269090	1.425.000,00	-----	0,00%

Tabela 5: Quantidades de exportação compromissadas nos AC x Efetivamente realizadas

Juntamente com a impugnação a interessada traz documentos, às fls. 292/429, que não consta terem sido apresentados à fiscalização; no entanto, alega que os havia fornecido e que esses comprovariam as exportações do *drawback*.

Não é o que se constata.

Dentre os documentos apresentados, os que demonstram exportações efetivas são os seguintes:

- 1) DU-E nº 18BR00307233-8 (fls. 316/330 e 407/421): quantidade na unidade estatística: 3.552,77000 / associada ao AC 20170009742;
- 2) DE nº 2170438917/8 (fls. 332/333), vinculada aos RE nº 17/0958027-001 a 002 (fls. 336/347): quantidade na unidade estatística: 3.712,47000 / associada ao AC 20170009742;
- 3) DE nº 2180149435/5 (fls. 348/349), vinculada aos RE nº 18/0643448-001 a 004 (fls. 353/376): quantidade na unidade estatística: 6.025,89000 / associada ao AC 20170009742;
- 4) DE nº 2170584080/9 (fls. 377/379), vinculada aos RE nº 17/1391786-001 a 002 (fls. 384/395): quantidade na unidade estatística: 3.427,65490 / associada ao AC 20170009742;
- 5) DE nº 2170657092/9 (fls. 396/397), vinculada aos RE nº 17/1691578-001 (fls. 401/406): quantidade na unidade estatística: 3.293,42000 / associada ao AC 20170009742;
- 6) DE nº 2180038237/5 (fls. 424/426), vinculada aos RE nº 18/0121968-001 a 002 (*confirmados nos sistemas RFB): quantidade na unidade estatística: 3.797,31716 / associada ao AC 20170009742.

Esses documentos demonstram exportações associadas ao AC 20170009742 da quantidade na medida estatística de 23.809,52206, valor esse inferior àquele que a própria fiscalização já havia identificado nos sistemas da RFB como estando relacionados ao mesmo ato concessório.

Como antes transcrito, no lançamento já havia sido considerado adimplido o regime de drawback em relação à quantidade de 29.568,06.

Portanto, permanece não comprovada exportação alguma em relação ao Ato Concessório nº 20170009750 e no que se refere ao Ato Concessório nº 20170009742 não demonstra ter adimplido o regime em valor superior àquele que a fiscalização apurou como exportado.

É de se destacar que os demais documentos trazidos pela impugnante não se prestam a comprovar exportações, tampouco associadas aos atos concessórios em discussão. Em verdade, a interessada sequer intenta demonstrar em que medida os documentos que apresenta seriam aptos a comprovar as exportações e as vinculações aos atos concessórios de drawback de que trata o lançamento.

Nesse contexto, o litígio não está relacionado a um mero erro formal no preenchimento do código do *drawback* ou de vinculação de exportações aos atos concessórios, posto que a interessada nem mesmo aponta a existência de exportações em quantitativos superiores aos já considerados pela fiscalização.

Por conseguinte, diferentemente do alega a impugnante, houve inadimplemento do compromisso de exportar, como demonstrado pela fiscalização, estando corretos os lançamentos efetuados, para a exigência dos tributos e contribuições devidos, além das multas de ofício e dos acréscimos legais correspondentes, consoante fundamentação que consta do relatório fiscal, especificamente arrolada no item “4. DA LEGISLAÇÃO”, às fls. 255/262.

(...)

Isto posto, conheço parcialmente do recurso voluntário, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Mariel Orsi Gameiro